

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.679, de 2015

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Segundo argumenta o nobre autor, “os dados constantes do porta-cartão plástico em braile não permitem sua completa utilização, uma vez que ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta. Por consequência, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 01/2015-CPD por parte do Deputado Júlio Delgado.

O projeto também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão preocupa-se, adequadamente, com a pessoa com deficiência visual para que estas tenham o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de conta bancária com as informações vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a ajuda de terceiros.

Segundo o ilustre autor, a sistemática atual que adota o modelo de porta-cartões não seria suficiente, uma vez que “no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta”.

Emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Júlio Delgado aponta uma solução técnica que atende a preocupação do idealizador do projeto ao estipular que a identificação em braile constará do próprio cartão e, adicionalmente, a etiqueta em braile, que consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterà informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

De fato, a emenda aponta aspectos técnicos relevantes que contribuem para o atingimento do objetivo do projeto, de modo que merece acolhimento, inclusive ao apontar que a modificação deve ser remetida à Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.679, de 2015 e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.679, de 2015

Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterá informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator